



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869660 - CE (2020/0078384-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROMA HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100**
 MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B
 JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
 FÁBIO GENTILE - CE018498B
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA PREAMAR-MÉDIA DE 1831. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 371 E 479 DO CPC; E ART. 2º DO DECRETO-LEI 9.790/1946. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM NÃO SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de se concluir que a área construída seria terreno de marinha, considerada a atribuição da SPU na demarcação da linha de preamar-média de 1831, notadamente analisado relatório de vistoria da SPU; além disso, asseverou a inexistência de menção às falésias, como Área de Preservação Permanente, e a ausência de prova documental que assegure a sua declaração por parte do Poder Executivo.

2. O recorrente limitou-se a apontar a ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC; e art. 2º do Decreto-Lei 9.790/1946, dispositivos que não possuem comando normativo, por si só, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice

da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, alterando a fundamentação do acórdão recorrido, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1869660 - CE (2020/0078384-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROMA HOTEIS E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100**
 MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B
 JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421
 FÁBIO GENTILE - CE018498B
INTERES. : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DA LINHA PREAMAR-MÉDIA DE 1831. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 371 E 479 DO CPC; E ART. 2º DO DECRETO-LEI 9.790/1946. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM NÃO SE TRATAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a impossibilidade de se concluir que a área construída seria terreno de marinha, considerada a atribuição da SPU na demarcação da linha de preamar-média de 1831, notadamente analisado relatório de vistoria da SPU; além disso, asseverou a inexistência de menção às falésias, como Área de Preservação Permanente, e a ausência de prova documental que assegure a sua declaração por parte do Poder Executivo.

2. O recorrente limitou-se a apontar a ofensa aos arts. 371 e 479 do CPC; e art. 2º do Decreto-Lei 9.790/1946, dispositivos que não possuem comando normativo, por si só, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentação autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice

da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, alterando a fundamentação do acórdão recorrido, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 deste STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC; pela aplicação da Súmula 7 do STJ; e da Súmula 284 do STF, por analogia.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a não incidência da Súmula 284 do STF, pois demonstrou, no recurso especial, que a demarcação da linha de preamar-média – LPM declara que a área demarcada é bem da União.

Acrescenta que:

A tese de inobservância dos comandos dos arts. 61 a 63, do Decreto-lei 9.760/1946 para afastar a caracterização do imóvel como terreno presumível de marinha deve ser de pronto rechaçada, pois deve-se dar crédito aos dados contidos no documento oficial da SPU, no sentido de tratar-se de terreno presumível de marinha, ficando descartada a possibilidade de alguém possuir documentos e títulos comprobatórios de direitos sobre o mesmo.

Defende que "não incide o óbice da súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal é que esse Tribunal Superior afaste a violação aos dispositivos mencionados, assegurando a correta interpretação dos dispositivos indicados a fim de afastar a tese de que somente com o procedimento da Secretaria do Patrimônio da União – SPU poderia ser o terreno conhecido como de marinha, não havendo que se falar em terreno presumidamente de marinha".

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

O Ministério Público Federal pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno e provimento do recurso especial (fls. 2.037-2.046).

Foi apresentada impugnação às fls. 2.049-2.057.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da ação civil pública, consistente na demolição do hotel situado no Município de Beberibe/CE, bem como no dever de reparar os danos ambientais e pagar indenização ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos.

Apelaram o IBAMA e a União, tendo o acórdão recorrido assim decidido, no que importa à presente controvérsia:

De acordo com o art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, terreno de marinha é a área com profundidade de 33 metros (medição horizontal), para a parte da terra, da posição da linha 10 preamar-médio de 1831.

Para a implementação da chamada linha de preamar-médio de 1831, o mesmo normativo prevê uma tramitação administrativa essencial para à demarcação dos terrenos de marinha, no qual cabe ao serviço de patrimônio da união - SPU a competência para determinar a posição e demarcação da linha citada, após a observância do contraditório e da ampla defesa e do edital para a realização do estudo de plantas, documentos e outros esclarecimentos em que o particular interessado entender pertinente.

Ora, a própria legislação ambiental criou o procedimento administrativo específico de demarcação dessas áreas pela SPU, com a efetiva participação dos interessados, de modo a também entender que o laudo confeccionado pelo perito do juízo não pode substituir a omissão da SPU na realização da demarcação.

Com efeito, o próprio relatório de vistoria da SPU constante as fls 185 /192 afirma que o trecho litorâneo em que o hotel foi construído não possui a linha preamar-média de 1831.

Assim, tendo em vista a ausência do órgão federal competente para a demarcação da linha preamar, não há como concluir que a área construída é terreno de marinha.

[...]

Após analisar os supramencionados dispositivos legais, é possível constatar a inexistência de menção as falésias como Área de Preservação Permanente - APP, bem como não há nos autos qualquer prova documental que assegure a declaração por parte do poder executivo daquela, área como APP.

Assim, as falésias não são consideradas pela legislação pátria Área de Preservação Permanente - APP, devendo ser afastada a alegação dos apelantes. Enfim, ressalto que o Hotel Praia das Fontes Coliseum Residence recebeu o alvará de localização e funcionamento em 07 de janeiro de 2008, conforme fls. 146/148, com base nos pareceres técnicos nº144/2008 e 1088/2011 da SEMACE (fls.22'e 1040)-da SEMAÇE.

Assim, o empreendimento não foi construído à revelia dos órgãos autorizadores, mas, pelo contrário, a parte apelada pleiteou e conseguiu as autorizações necessárias para o funcionamento regular do imóvel. Não entendo razoável que a parte apelante, após dois anos de funcionamento do imóvel (protocolo da ação judicial nº 23/07/2010), requeira tão somente a demolição de empreendimento, que obteve a regular autorização dos órgãos ambientais, sem buscar, alternativamente qualquer medida de compensação ambiental como um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação

No julgamento dos embargos de declaração, ficou consignado o seguinte:

A questão alusiva à conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial não deve ser reavia. A decisão da turma foi unânime no sentido do voto do relator, o que significou que todos os membros estavam convictos quanto à matéria probatória já produzida, o que dispensava a diligência em questão, ou seja, não houve omissão quanto ao laudo pericial. O fato de não se ter determinado a diligência não implica em afronta ao devido processo legal, porquanto o julgado considerou toda a prova produzida e as partes tiveram a oportunidade de se pronunciarem sobre as provas.

Acerca do regime das falésias como sendo área de preservação permanente, bem como a proteção do bioma em questão, não se trata de omissão, mas si matéria de mérito que se pretende rediscutir. O

julgado recorrido tratou de debruçar-se sobre o regime da área de preservação permanente no voto que posteriormente será colacionado com o fim de espantar qualquer dúvida.

Do mesmo modo, não se tem por omissa a alegação de não observação da Lei Estadual 13.796/06 que reconhece as falésias como área de preservação permanente. O julgado recorrido expressamente tratou do tema quando citou os arts. 4º e 6º do Código Florestal em seus fundamentos, que não trazem em seu teor as falésias como área de preservação permanente.

Ainda sob essa perspectiva, o precedente - Resp 1.457.851/RN - mencionado pela recorrente como fundamento de seu recurso não se aplica ao caso ora analisado, uma vez que trata de caso concreto em que o estabelecimento hoteleiro carecia de licenciamento ambiental, divergindo desta questão posta. O hotel recorrido fez prova de suas licenças (Licença Prévia e de Instalação), conforme alegado em fis. 1.756 de suas contrarrazões, desde a contestação.

Sobre o teor do Decreto 27.461/2004, cuida-se de matéria de mérito não ventilada na apelação de fls. 1 .684/1.697, não havendo que se falar em omissão do que não se trouxe aos autos.

Do mesmo modo a demolição não pode ser objeto de rejugamento quando já analisada no recurso recorrido. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à compensação alegada.

[...]

Para a implementação da chamada linha de preamar-médio de 1831 o mesmo normativo prevê uma tramitação administrativa essencial para a demarcação dos terrenos de marinha, no qual cabe ao serviço de patrimônio da união - SPU a competência para determinar a posição e demarcação da linha citada, após a observância do contraditório e da ampla defesa e do edital para a realização do estudo de plantas, documentos e outros esclarecimentos em que o particular interessado entender pertinente.

Ora, a própria legislação ambiental criou o procedimento administrativo específico de demarcação dessas áreas pela SPU com a efetiva participação dos interessados, de modo a também entender que o laudo confeccionado pelo perito do juízo não pode substituir a omissão da SPU na realização da demarcação.

Com efeito, o próprio relatório de vistoria da SPU constante às fls.185 /192 afirma que o trecho litorâneo em que o hotel foi construído não possui a linha preamar-média de 1831.

Assim, tendo em vista a ausência do órgão federal competente para a demarcação da linha preamar, não há como concluir que a área construída é terreno de marinha.

Com efeito, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, uma vez que não impugnaram o fundamento de que a demarcação da linha preamar compete ao Serviço de Patrimônio da União por meio de procedimento administrativo específico.

Desse modo, a parte não observou o princípio da dialeticidade e a necessária pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos utilizados pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Além disso, os dispositivos legais indicados como violados não possuem comando normativo para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que (i) demarcação da linha preamar compete ao Serviço de Patrimônio da União por meio de procedimento administrativo específico; (ii) o laudo confeccionado pelo perito do juízo não pode substituir a omissão da SPU na realização da demarcação; (iii) é possível constatar a inexistência de menção as falésias como Área de Preservação Permanente – APP; e (iv) não há nos autos qualquer prova documental que assegure a declaração por parte do Poder Executivo daquela, área como APP.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO. ART. 166. DO CTN. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - É deficiente a fundamentação do recurso especial quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI- Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 2.057.639/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023 – grifo nosso).

Nesse contexto, consoante consignado na decisão agravada, constata-se a ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, da referida fundamentação, autônoma e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA ESPECIAL.

1. A falta de impugnação de todos os fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido tem por consequência a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.155.968/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024, grifo nosso).

Ademais, a alteração do entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de foi considerada a prova produzida nos autos, necessidade do devido processo legal, e de que não teriam sido cumpridos os requisitos legais necessários para a conclusão de que o terreno seja de marinha, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp n. 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Por fim, quanto à apontada ofensa aos arts. 61 e 63 do Decreto-Lei 9.760 /1946, essa alegação constitui indevida inovação recursal em fase de agravo interno.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.869.660 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0078384-0

Número de Origem:

00004462220104058101 4462220104058101

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ROMA HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100

MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B

JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421

FÁBIO GENTILE - CE018498B

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROMA HOTEIS E TURISMO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100

MANOEL MATEUS JÚNIOR - CE017180B

JOSÉ MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE015421

FÁBIO GENTILE - CE018498B

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de setembro de 2025